



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## **Lei aprovada no exercício de 2022.**

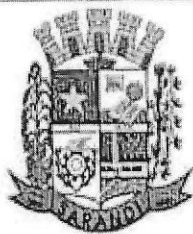
### **LEI Nº 2856/2022, de 01 de Setembro de 2022.**

**Lei Promulgada pelo Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, e publicada no Órgão Oficial do Município – AMP sob o número 2.597 em 02 de Setembro de 2022.**

**A proposição que deu origem a presente lei (Projeto de Lei Nº 3.157/2021), e os documentos que a acompanhou em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.**

**OBS: LEI PROMULGADA PELA CÂMARA, APÓS SANÇÃO TÁCITA PELO PREFEITO MUNICIPAL.**

**Autor: ERASMO CARDOSO PEREIRA.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## LEI Nº 2.856/2022

Publicado no Diário Oficial dos  
Municípios do Paraná, nº 2594,  
página(s) 9, em 02/09/2022.

*Marlon Bif*  
\_\_\_\_\_  
Servidor

Dispõe sobre a Política Municipal de Incentivo ao Livro e à Cultura da Leitura e estabelece as suas diretrizes e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele PROMULGA a seguinte;

**LEI:**

**Art. 1º** Fica por força desta Lei, estabelecida no âmbito do município de Sarandi, a Política Municipal de Incentivo ao Livro e a Cultura da Leitura, que obedecerá as disposições previstas nesta Lei e terá como objetivos:

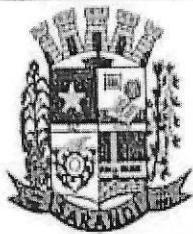
- I – estimular a leitura e a formação de uma sociedade de leitores;
- II – ampliar o acesso ao livro;
- III – incentivar a produção literária e editorial;
- IV – preservar a identidade, a diversidade étnico cultural, memória e imaginário do povo sarandiense, paranaense e brasileiro;
- V – fomentar a formação continuada de mediadores de leitura.

**Art. 2º** Para a concretização da difusão da leitura e da criação literária e editorial, o Poder Executivo Municipal poderá desenvolver programas e projetos que cumpram o objetivo de:

- I – estimular o uso do livro como instrumento de formação da cidadania, fonte de conhecimento e prazer, ampliação do imaginário;
- II – incentivar o uso do livro como instrumento de difusão de valores e de fomento à cultura da paz;
- III – promover a circulação de livros dos autores locais, por meio de mecanismos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 3º** Com a finalidade de cumprir os objetivos previstos no artigo anterior e os desta Lei, o Executivo Municipal poderá estabelecer, sem prejuízos de outras, as seguintes ações:

- I – manter atualizados os acervos da biblioteca municipal;
- II – priorizar as instalações de bibliotecas em bairros e regiões desprovidas destes equipamentos;
- III – incentivar a realização de eventos diversificados com vistas a difusão do livro e da leitura na cidade;
- IV – apoiar e estabelecer mecanismos de integração da biblioteca pública municipal com as bibliotecas comunitárias;
- V – dar apoio a instituições, programas e projetos que tenham como objetivo a difusão do livro e o incentivo à leitura;
- VI – criar mecanismos de fomento e apoio à produção, edição, difusão, distribuição, e comercialização do livro;
- VII – estimular a produção intelectual dos escritores e autores regionais tanto



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## LEI Nº 2.856/2022

de obras científicas quanto artísticas e educacionais;

VIII – desenvolver programas que estimulem a leitura no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

IX – dar o necessário estímulo para a realização de concursos que promovam o reconhecimento de leitores, especialmente entre o público infantil e jovem;

X – estimular e desenvolver programas de formação de mediadores de leitura visando à capacitação permanente dos profissionais do livro e da leitura;

XI – criar programas que assegurem o acesso à leitura dos portadores de deficiência visual e auditiva;

XII – realizar oficinas e minicursos de capacitação dos integrantes das bibliotecas comunitárias;

XIII – desenvolver e apoiar ações e programas que possibilitem o contato dos autores municipais com a população em geral e, em especial com os estudantes da rede municipal de ensino.

Art. 4º O Executivo poderá priorizará na Lei Orçamentária Anual, as ações e metas relativas à implantação da presente Lei, com seus programas, projetos e congêneres.

Art. 5º O Executivo Municipal poderá criar condições para que as bibliotecas públicas, bibliotecas e salas de leituras da rede municipal de ensino ampliem o horário de funcionamento e atendam o público em geral.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com o objetivo de criar, manter e ampliar bibliotecas existentes, desde que essas deem acesso irrestrito ao público.


Art. 7º Poderá criar o Programa Cantinho da Leitura que consistirá na disponibilização de livros, periódicos, revistas e similares, nos respectivos órgãos do Poder Municipal, seja administração direta ou indireta, em local arejado e de fácil acesso, com estantes de livros para usados funcionários e consulta da população local.

Art. 8º O Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico, poderá realizar campanha de mobilização da comunidade para difundir a importância do ato de ler e atualizar os acervos das bibliotecas públicas e infantjuvenis.

Parágrafo Único – Secretaria Municipal de Educação, no início do ano letivo escolar, poderá elaborar uma Lista de Leitura com, no mínimo, cinco livros de literatura para os alunos do ensino infantil e fundamental.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sarandi, 1 dia do mês de Setembro de 2022.

  
ADRIANO FERREIRA AMORIM "ADRIANO AMORIM"  
Vice-Presidente da Câmara

hrs: 16:50

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**MUNICÍPIO DE SARANDI**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**LEI Nº 2.856/2022**

Dispõe sobre a Política Municipal de Incentivo ao Livro e à Cultura da Leitura e estabelece as suas diretrizes e dá outras providência.

**O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,**  
no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele PROMULGA a seguinte;

**LEI:**

**Art. 1º** Fica por força desta Lei, estabelecida no âmbito do município de Sarandi, a Política Municipal de Incentivo ao Livro e a Cultura da Leitura, que obedecerá as disposições previstas nesta Lei e terá como objetivos:

- I** – estimular a leitura e a formação de uma sociedade de leitores;
- II** – ampliar o acesso ao livro;
- III** – incentivar a produção literária e editorial;
- IV** – preservar a identidade, a diversidade étnico cultural, memória e imaginário do povo sarandiense, paranaense e brasileiro;

**V** – fomentar a formação continuada de mediadores de leitura.

**Art. 2º** Para a concretização da difusão da leitura e da criação literária e editorial, o Poder Executivo Municipal poderá desenvolver programas e projetos que cumpram o objetivo de:

- I** – estimular o uso do livro como instrumento de formação da cidadania, fonte de conhecimento e prazer, ampliação do imaginário;
- II** – incentivar o uso do livro como instrumento de difusão de valores e de fomento à cultura da paz;
- III** – promover a circulação de livros dos autores locais, por meio de mecanismos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 3º** Com a finalidade de cumprir os objetivos previstos no artigo anterior e os desta Lei, o Executivo Municipal poderá estabelecer, sem prejuízos de outras, as seguintes ações:

- I** – manter atualizados os acervos da biblioteca municipal;
- II** – priorizar as instalações de bibliotecas em bairros e regiões desprovidas destes equipamentos;
- III** – incentivar a realização de eventos diversificados com vistas a difusão do livro e da leitura na cidade;
- IV** – apoiar e estabelecer mecanismos de integração da biblioteca pública municipal com as bibliotecas comunitárias;
- V** – dar apoio a instituições, programas e projetos que tenham como objetivo a difusão do livro e o incentivo à leitura;
- VI** – criar mecanismos de fomento e apoio à produção, edição, difusão, distribuição, e comercialização do livro;
- VII** – estimular a produção intelectual dos escritores e autores regionais tanto de obras científicas quanto artísticas e educacionais;
- VIII** – desenvolver programas que estimulem a leitura no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- IX** – dar o necessário estímulo para a realização de concursos que promovam o reconhecimento de leitores, especialmente entre o público infantil e jovem;
- X** – estimular e desenvolver programas de formação de mediadores de leitura visando à capacitação permanente dos profissionais do livro e da leitura;
- XI** – criar programas que assegurem o acesso à leitura dos portadores de deficiência visual e auditiva;
- XII** – realizar oficinas e minicursos de capacitação dos integrantes das bibliotecas comunitárias;

**XIII** – desenvolver e apoiar ações e programas que possibilitem o contato dos autores municipais com a população em geral e, em especial com os estudantes da rede municipal de ensino.

**Art. 4º** O Executivo poderá priorizar na Lei Orçamentária Anual, as ações e metas relativas à implantação da presente Lei, com seus programas, projetos e congêneres.

**Art. 5º** O Executivo Municipal poderá criar condições para que as bibliotecas públicas, bibliotecas e salas de leituras da rede municipal de ensino ampliem o horário de funcionamento e atendam o público em geral.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com o objetivo de criar, manter e ampliar bibliotecas existentes, desde que essas deem acesso irrestrito ao público.

**Art. 7º** Poderá criar o Programa Cantinho da Leitura que consistirá na disponibilização de livros, periódicos, revistas e similares, nos respectivos órgãos do Poder Municipal, seja administração direta ou indireta, em local arejado e de fácil acesso, com estantes de livros para usados funcionários e consulta da população local.

**Art. 8º** O Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico, poderá realizar camisinha de mobilização da comunidade para difundir a importância do ato de ler e atualizar os acervos das bibliotecas públicas e infantojuvenis.

**Parágrafo Único** – Secretaria Municipal de Educação, no início do ano letivo escolar, poderá elaborar uma Lista de Leitura com, no mínimo, cinco livros de literatura para os alunos do ensino infantil e fundamental.

**Art. 9º** Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Sarandi**, 1 dia do mês de Setembro de 2022.

**ADRIANO FERREIRA AMORIM “ADRIANO AMORIM”**

Vice-Presidente da Câmara

**Publicado por:**

Vagner Rafael Vaz

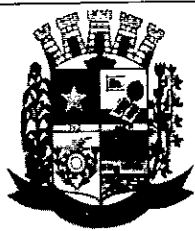
**Código Identificador:**DB911FFD

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 02/09/2022. Edição 2597

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 002/2022

Publicado no Diário Oficial dos  
Municípios do Paraná, nº 2597,  
página(s) 10 a 11, em 02/09/2022.

*Marlon Bie*

Servidor

Promulga o projeto de lei sancionado tacitamente, em virtude do silêncio de sanção em tempo hábil pelo Prefeito, após o veto total nº 005/2022 ser derrubado, nos termos dos artigos 18, inciso IV, e 40, §§ 1º, 3º, 5º e 7º, da Lei Orgânica Municipal e artigo 33, inciso VII, alínea d, assim como artigo 38, inciso III do Regimento Interno.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, definidas pelos artigos 18, inciso IV, e 40, §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 7º, da Lei Orgânica Municipal e artigo 38, inciso III, do Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei nº 3.157/2021, de 31 de janeiro de 2022, de autoria do Vereador ERASMO CARDOSO PEREIRA;

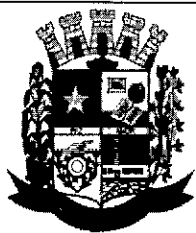
**CONSIDERANDO** que a promulgação é ato de natureza política, cujo objetivo é atestar solenemente a existência da lei para a produção de seus efeitos, sendo um requisito indispensável à eficácia do ato normativo;

**CONSIDERANDO** que o autógrafo do referido projeto de lei foi encaminhado e recebido pelo Poder Executivo na data de 07/06/2022, através do ofício nº 087/2022/CMS e comunicação da derrubada do veto foi encaminhado e recebido pelo Poder Executivo na data de 25/08/2022, através do ofício nº 125/2022/CMS;

**CONSIDERANDO** que o lapso temporal decorrido não o impede de atestar a existência da norma jurídica, visto que subsiste a obrigatoriedade de sua promulgação;

**CONSIDERANDO** que o negócio jurídico fora legalmente formalizado, não há quaisquer prejuízos, bem como observando princípio da razoabilidade, moderação e adequação entre os meios a serem utilizados e a finalidade a ser alcançada;

**CONSIDERANDO** que a composição do Legislativo que vai promulgar a lei não ser diferente daquela que a aprovou, pois já houve a manifestação soberana e regular do parlamento sobre a matéria;



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 002/2022

**CONSIDERANDO** que houve a sanção tácita, por parte do Prefeito, do Projeto de Lei 3.157/2021, já que, no prazo estabelecido pela Lei Orgânica Municipal, não se manifestou pela sua aprovação, em virtude do veto derrubado;

**CONSIDERANDO** o teor dos artigos 18, inciso IV, e 40, §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 7º, da Lei Orgânica Municipal e artigo 38, inciso III, do Regimento Interno que, no silêncio do Prefeito e do Presidente da Câmara, cabe ao Vice-Presidente da Câmara a promulgação;

### RESOLVE:

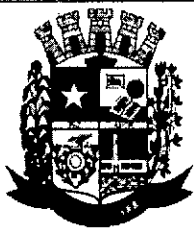
**Art. 1º PROMULGAR** a Lei Ordinária nº 2.856/2022, oriunda do Projeto de Lei nº 3.157/2021, de 31 de janeiro de 2022, de autoria do Vereador ERASMO CARDOSO PEREIRA, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

**Art. 2º Publique-se.**

**REGISTRE-SE e AFIXE-SE.**

Câmara Municipal de Sarandi, 1 de Setembro de 2022.

  
ADRIANO FERREIRA AMORIM "ADRIANO AMORIM"  
Vice-Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 002/2022 LEI Nº 2.856/2022

Dispõe sobre a Política Municipal de Incentivo ao Livro e à Cultura da Leitura e estabelece as suas diretrizes e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele PROMULGA a seguinte;

**LEI:**

**Art. 1º** Fica por força desta Lei, estabelecida no âmbito do município de Sarandi, a Política Municipal de Incentivo ao Livro e a Cultura da Leitura, que obedecerá as disposições previstas nesta Lei e terá como objetivos:

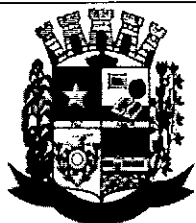
- I – estimular a leitura e a formação de uma sociedade de leitores;
- II – ampliar o acesso ao livro;
- III – incentivar a produção literária e editorial;
- IV – preservar a identidade, a diversidade étnico cultural, memória e imaginário do povo sarandiense, paranaense e brasileiro;
- V – fomentar a formação continuada de mediadores de leitura.

**Art. 2º** Para a concretização da difusão da leitura e da criação literária e editorial, o Poder Executivo Municipal poderá desenvolver programas e projetos que cumpram o objetivo de:

- I – estimular o uso do livro como instrumento de formação da cidadania, fonte de conhecimento e prazer, ampliação do imaginário;
- II – incentivar o uso do livro como instrumento de difusão de valores e de fomento à cultura da paz;
- III – promover a circulação de livros dos autores locais, por meio de mecanismos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 3º** Com a finalidade de cumprir os objetivos previstos no artigo anterior e os desta Lei, o Executivo Municipal poderá estabelecer, sem prejuízos de outras, as seguintes ações:

- I – manter atualizados os acervos da biblioteca municipal;
- II – priorizar as instalações de bibliotecas em bairros e regiões desprovidas destes equipamentos;
- III – incentivar a realização de eventos diversificados com vistas a difusão do livro e da leitura na cidade;
- IV – apoiar e estabelecer mecanismos de integração da biblioteca pública municipal com as bibliotecas comunitárias;
- V – dar apoio a instituições, programas e projetos que tenham como objetivo a difusão do livro e o incentivo à leitura;
- VI – criar mecanismos de fomento e apoio à produção, edição, difusão, dis-



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 002/2022

tribuição, e comercialização do livro;

**VII** – estimular a produção intelectual dos escritores e autores regionais tanto de obras científicas quanto artísticas e educacionais;

**VIII** – desenvolver programas que estimulem a leitura no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

**IX** – dar o necessário estímulo para a realização de concursos que promovam o reconhecimento de leitores, especialmente entre o público infantil e jovem;

**X** – estimular e desenvolver programas de formação de mediadores de leitura visando à capacitação permanente dos profissionais do livro e da leitura;

**XI** – criar programas que assegurem o acesso à leitura dos portadores de deficiência visual e auditiva;

**XII** – realizar oficinas e minicursos de capacitação dos integrantes das bibliotecas comunitárias;

**XIII** – desenvolver e apoiar ações e programas que possibilitem o contato dos autores municipais com a população em geral e, em especial com os estudantes da rede municipal de ensino.

**Art. 4º** O Executivo poderá priorizar na Lei Orçamentária Anual, as ações e metas relativas à implantação da presente Lei, com seus programas, projetos e congêneres.

**Art. 5º** O Executivo Municipal poderá criar condições para que as bibliotecas públicas, bibliotecas e salas de leituras da rede municipal de ensino ampliem o horário de funcionamento e atendam o público em geral.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com o objetivo de criar, manter e ampliar bibliotecas existentes, desde que essas deem acesso irrestrito ao público.

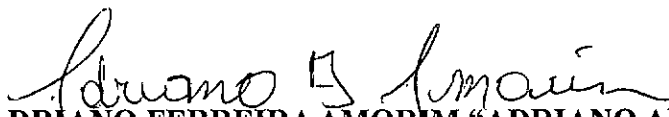
**Art. 7º** Poderá criar o Programa Cantinho da Leitura que consistirá na disponibilização de livros, periódicos, revistas e similares, nos respectivos órgãos do Poder Municipal, seja administração direta ou indireta, em local arejado e de fácil acesso, com estantes de livros para usados funcionários e consulta da população local.

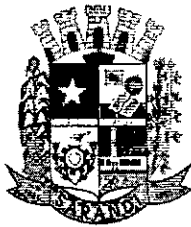
**Art. 8º** O Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico, poderá realizar campanha de mobilização da comunidade para difundir a importância do ato de ler e atualizar os acervos das bibliotecas públicas e infantojuvenis.

**Parágrafo Único** – Secretaria Municipal de Educação, no início do ano letivo escolar, poderá elaborar uma Lista de Leitura com, no mínimo, cinco livros de literatura para os alunos do ensino infantil e fundamental.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sarandi, 1 dia do mês de Setembro de 2022.

  
**ADRIANO FERREIRA AMORIM "ADRIANO AMORIM"**  
Vice-Presidente da Câmara



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**

**CNPJ 78.844.834/0001-70**

**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**

**Fone: (44)-4009-1750**

**E-mail: [ver.amorim@cms.pr.gov.br](mailto:ver.amorim@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

OFÍCIO Nº 080/2022/ADRIANO

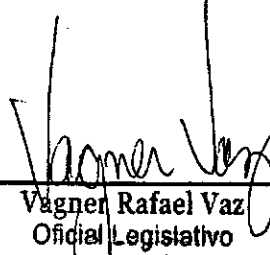
Sarandi, 01 de Setembro de 2022.

Ao Senhor  
Vagner Rafael Vaz  
Diretor Legislativo  
Câmara Municipal de Sarandi  
Sarandi – PR

**Assunto: Entrega do Ato de promulgação 002/2022**

Declaro que na data do dia 01/09/2022 o assessor parlamentar César Willians Hilario Custódio portado do CPF 11370797974 funcionário da Câmara de Vereadores de Sarandi, protocolou o Ato de Promulgação Nº 002/2022, que trata da promulgação da Lei Nº 2856/2022, que dispõe sobre as diretrizes para a implantação da Política Municipal de Incentivo ao Livro e à Cultura da Leitura e estabelece a suas diretrizes e dá outras providências. Considerando o teor dos artigos 18, inciso IV, e 40, §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 7º, da Lei Orgânica Municipal e Art. 38 inciso III, do regimento interno que, no silêncio do Prefeito e do Presidente da Câmara, cabe ao Vice-Presidente da Câmara a promulgação.

Respeitosamente,

  
Vagner Rafael Vaz  
Oficial Legislativo  
01/09/22  
16:50

  
ADRIANO AMORIM FERREIRA  
Vereador da Câmara  
[ver.amorim@cms.pr.gov.br](mailto:ver.amorim@cms.pr.gov.br)

OFÍCIO Nº 080/ 2022/ADRIANO

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**MUNICÍPIO DE SARANDI**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 002/2022**

Promulga o projeto de lei sancionado tacitamente, em virtude do silêncio de sanção em tempo hábil pelo Prefeito, após o veto total nº 005/2022 ser derrubado, nos termos dos artigos 18, inciso IV, e 40, §§ 1º, 3º, 5º e 7º, da Lei Orgânica Municipal e artigo 33, inciso VII, alínea d, assim como artigo 38, inciso III do Regimento Interno.

**O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições legais, definidas pelos artigos 18, inciso IV, e 40, §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 7º, da Lei Orgânica Municipal e artigo 38, inciso III, do Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei nº 3.157/2021, de 31 de janeiro de 2022, de autoria do Vereador **ERASMO CARDOSO PEREIRA**;

**CONSIDERANDO** que a promulgação é ato de natureza política, cujo objetivo é atestar solenemente a existência da lei para a produção de seus efeitos, sendo um requisito indispensável à eficácia do ato normativo;

**CONSIDERANDO** que o autógrafo do referido projeto de lei foi encaminhado e recebido pelo Poder Executivo na data de 07/06/2022, através do ofício nº 087/2022/CMS e comunicação da derrubada do veto foi encaminhado e recebido pelo Poder Executivo na data de 25/08/2022, através do ofício nº 125/2022/CMS;

**CONSIDERANDO** que o lapso temporal decorrido não o impede de atestar a existência da norma jurídica, visto que subsiste a obrigatoriedade de sua promulgação;

**CONSIDERANDO** que o negócio jurídico fora legalmente formalizado, não há quaisquer prejuízos, bem como observando princípio da razoabilidade, moderação e adequação entre os meios a serem utilizados e a finalidade a ser alcançada;

**CONSIDERANDO** que a composição do Legislativo que vai promulgar a lei não ser diferente daquela que a aprovou, pois já houve a manifestação soberana e regular do parlamento sobre a matéria;

**CONSIDERANDO** que houve a sanção tácita, por parte do Prefeito, do Projeto de Lei 3.157/2021, já que, no prazo estabelecido pela Lei Orgânica Municipal, não se manifestou pela sua aprovação, em virtude do veto derrubado;

**CONSIDERANDO** o teor dos artigos 18, inciso IV, e 40, §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 7º, da Lei Orgânica Municipal e artigo 38, inciso III, do Regimento Interno que, no silêncio do Prefeito e do Presidente da Câmara, cabe ao Vice-Presidente da Câmara a promulgação;

**RESOLVE:**

**Art. 1º PROMULGAR a Lei Ordinária nº 2.856/2022,** oriunda do Projeto de Lei nº 3.157/2021, de 31 de janeiro de 2022, de autoria do Vereador ERASMO CARDOSO PEREIRA, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

**Art. 2º Publique-se.**

**REGISTRE-SE e AFIXE-SE.**

**Câmara Municipal de Sarandi**, 1 de Setembro de 2022.

**ADRIANO FERREIRA AMORIM “ADRIANO AMORIM”**

Vice-Presidente da Câmara

**LEI Nº 2.856/2022**

**Dispõe sobre a Política Municipal de Incentivo ao Livro e à Cultura da Leitura e estabelece as suas diretrizes e dá outras providências.**

**O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele PROMULGA a seguinte;

**LEI:**

**Art. 1º** Fica por força desta Lei, estabelecida no âmbito do município de Sarandi, a Política Municipal de Incentivo ao Livro e a Cultura da Leitura, que obedecerá as disposições previstas nesta Lei e terá como objetivos:

**I** – estimular a leitura e a formação de uma sociedade de leitores;

**II** – ampliar o acesso ao livro;

**III** – incentivar a produção literária e editorial;

**IV** – preservar a identidade, a diversidade étnico cultural, memória e imaginário do povo sarandiense, paranaense e brasileiro;

**V** – fomentar a formação continuada de mediadores de leitura.

**Art. 2º** Para a concretização da difusão da leitura e da criação literária e editorial, o Poder Executivo Municipal poderá desenvolver programas e projetos que cumpram o objetivo de:

**I** – estimular o uso do livro como instrumento de formação da cidadania, fonte de conhecimento e prazer, ampliação do imaginário;

**II** – incentivar o uso do livro como instrumento de difusão de valores e de fomento à cultura da paz;

**III** – promover a circulação de livros dos autores locais, por meio de mecanismos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 3º** Com a finalidade de cumprir os objetivos previstos no artigo anterior e os desta Lei, o Executivo Municipal poderá estabelecer, sem prejuízos de outras, as seguintes ações:

**I** – manter atualizados os acervos da biblioteca municipal;

**II** – priorizar as instalações de bibliotecas em bairros e regiões desprovidas destes equipamentos;

**III** – incentivar a realização de eventos diversificados com vistas a difusão do livro e da leitura na cidade;

**IV** – apoiar e estabelecer mecanismos de integração da biblioteca pública municipal com as bibliotecas comunitárias;

**V** – dar apoio a instituições, programas e projetos que tenham como objetivo a difusão do livro e o incentivo à leitura;

**VI** – criar mecanismos de fomento e apoio à produção, edição, difusão, distribuição, e comercialização do livro;

**VII** – estimular a produção intelectual dos escritores e autores regionais tanto de obras científicas quanto artísticas e educacionais;

**VIII** – desenvolver programas que estimulem a leitura no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

**IX** – dar o necessário estímulo para a realização de concursos que promovam o reconhecimento de leitores, especialmente entre o público infantil e jovem;

**X** – estimular e desenvolver programas de formação de mediadores de leitura visando à capacitação permanente dos profissionais do livro e da leitura;

**XI** – criar programas que assegurem o acesso à leitura dos portadores de deficiência visual e auditiva;

**XII** – realizar oficinas e minicursos de capacitação dos integrantes das bibliotecas comunitárias;

**XIII** – desenvolver e apoiar ações e programas que possibilitem o contato dos autores municipais com a população em geral e, em especial com os estudantes da rede municipal de ensino.

**Art. 4º** O Executivo poderá priorizar na Lei Orçamentária Anual, as ações e metas relativas à implantação da presente Lei, com seus programas, projetos e congêneres.

**Art. 5º** O Executivo Municipal poderá criar condições para que as bibliotecas públicas, bibliotecas e salas de leituras da rede municipal de ensino ampliem o horário de funcionamento e atendam o público em geral.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com o objetivo de criar, manter e ampliar bibliotecas existentes, desde que essas deem acesso irrestrito ao público.

**Art. 7º** Poderá criar o Programa Cantinho da Leitura que consistirá na disponibilização de livros, periódicos, revistas e similares, nos respectivos órgãos do Poder Municipal, seja administração direta ou indireta, em local arejado e de fácil acesso, com estantes de livros para usados funcionários e consulta da população local.

**Art. 8º** O Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico, poderá realizar camisinha de mobilização da comunidade para difundir a importância do ato de ler e atualizar os acervos das bibliotecas públicas e infantojuvenis.

**Parágrafo Único** – Secretaria Municipal de Educação, no início do ano letivo escolar, poderá elaborar uma Lista de Leitura com, no mínimo, cinco livros de literatura para os alunos do ensino infantil e fundamental.

**Art. 9º** Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Sarandi**, 1 dia do mês de Setembro de 2022.

**ADRIANO FERREIRA AMORIM “ADRIANO AMORIM”**  
Vice-Presidente da Câmara

**Publicado por:**  
Vagner Rafael Vaz  
**Código Identificador:**05DD5F69

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 02/09/2022. Edição 2597

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>